



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0042.06.015298-2/003 Numeração 0166532-
Relator: Des.(a) Heloisa Combat
Relator do Acórdão: Des.(a) Heloisa Combat
Data do Julgamento: 25/07/2013
Data da Publicação: 31/07/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATIVIDADE EMPRESARIAL DE EXTRAÇÃO MINERÁRIA - AUSÊNCIA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DECURSO DO PRAZO - MEDIDAS NÃO CUMPRIDAS - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - DECISÃO MANTIDA.

- A ausência de licença configura infração ambiental, e, em sede de cognição sumaríssima, o fato de a agravante operar sem autorização ambiental (LP, LI e LO), incidindo em infração às normas de proteção, não autoriza, em princípio, à continuidade de suas atividades.

- O termo de ajustamento de conduta é um compromisso que visa harmonizar a conduta de agentes com as exigências legais, inclusive com previsão de penalidades em caso de descumprimento.

- Depois de tantas prorrogações, decorrido tempo mais que suficiente para a obtenção da Licença de Instalação, visto que a busca pela regularização do licenciamento remonta a 2002, transcorridos mais de 11 (onze) anos sem que as providências necessárias fossem adotadas.

- O ordenamento jurídico pátrio prima pela preservação ao meio ambiente equilibrado, direito constitucionalmente garantido (art. 225, CF/88), sendo um dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo e defendê-lo.

- Presente o perigo de dano inverso em desfavor da coletividade,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diante dos notórios impactos ambientais causados pela extração minerária.

- Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0042.06.015298-2/003 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE(S): MINERAÇÃO VALE RIO SANTANA LTDA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. HELOISA COMBAT

RELATORA.

DESA. HELOISA COMBAT (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Mineração Vale do Rio Santana Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Penais da Comarca de Arcos que, nos autos da execução de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, determinou a intimação da executada (agravante) "para cumprimento dos itens "a" e "b" da manifestação lançada pelo Ministério Público às f. 289/297, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada inicialmente a R\$20.000,00" (f. 333-TJ).

Em suas razões, a agravante assevera que o pedido formulado pelo Ministério Público, que serviu de base para a r. decisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impugnada, é de 28/08/11, e decorre de informações prestadas pela própria requerida em 02/06/11, portanto, há mais de um ano e meio.

Aduz que, apesar do longo decurso do tempo, não houve qualquer intimação para novas informações, sendo, atualmente, outra a situação da empresa, com documentação hábil a lhe permitir estar em atividade, apesar de ainda não ter a Licença de Operação.

Sustenta que a paralisação de atividade empresária é medida excepcional, admissível apenas quando inexistem alternativas.

Afirma contar com Autorização Ambiental de Funcionamento (AFF nº 05794/2012), emitida pelo Supram ASF - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, em 24/10/2012, com quatro anos de validade (até out./2016).

Argúi que a paralisação da empresa foi determinada sem que fossem analisadas e valoradas as robustas provas de sua atual situação de regularidade ambiental.

Salienta que somente retomou suas atividades em dezembro/2012, pois já se encontrava paralisada antes do pedido pelo agravado em agosto/2011, conforme se depreende das fiscalizações realizadas pelo DNPM em 27/11/08 a 15/03/12.

Irresigna-se com o fato de que, passados todos esses anos, logo após conseguir se regularizar (dez./2012), em menos de 90 dias recebeu a ordem de paralisação baseada em fatos em 2011.

Ressalta que não lhe foi oportunizado comprovar o efetivo cumprimento do TAC, e, antes de se decretar a paralisação, deve-se prever o caos que tal conduta pode ocasionar, comprometendo a função social da empresa e o emprego de trabalhadores vinculados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no julgamento do mérito, o provimento do recurso, reformando-se a decisão a quo, para autorizar que a agravante continue exercendo suas atividades



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diante da sua regularização junto aos órgãos competentes.

Nos termos do art. 79, §3º, do RITJMG, os presentes autor foram distribuídos por dependência a esta Magistrada, por sucessão ao Des. Célio César Paduani (f. 360-TJ).

Conclusos ao eminente Des. Moreira Diniz, designado na forma art. 79, §5º, do RITJMG, proferiu decism de f. 365-TJ, que indeferiu a liminar recursal.

Intimado o agravado, com juntada de contraminuta às ff. 384395-TJ, via fac-símile (originais às ff. 400/412-TJ).

Decido.

Nesta via de cognição sumária, busca-se, num exame cuidadoso, ater-se à "função social ambiental" da propriedade, sem impor restrições desarrazoadas à operação do empreendimento.

Descortinada a possibilidade de degradação ambiental, o procedimento administrativo de licenciamento ambiental é fundamental para o regular funcionamento das atividades empresariais.

Por meio desse licenciamento, o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle das atividades que utilizem recursos naturais, que sejam efetiva ou potencialmente poluidoras.

Desse modo, ao percorrer todas as etapas do processo de licenciamento (Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; e Licença de Operação - LO), aprovado ao final, conclui-se que o empreendimento é viável ambientalmente.

Ao examinar o caderno processual, tem-se que a empresa ora agravante, com registro na Junta Comercial sob o nº 312.0405538-I, em 10/02/1993, desenvolve como atividade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empresarial o aproveitamento de jazidas minerais em todo o território nacional e transporte de cargas rodoviárias em geral (contrato social - ff. 68/73-TJ).

Em maio/2002 foi instaurado inquérito civil com o fim de apurar a ocorrência de dano ao meio ambiente em decorrência da extração de argila no município de Arcos, pela empresa agravante.

De acordo com o B.O. nº 259/2002, às ff. 43/44-TJ, a Polícia Militar Florestal constatou que na Fazenda Água Santa, em Arcos/MG, onde funcionava a mineração Vale do Rio Santana (recorrente), desde março/2001 é feita a extração de filito cerâmico (argila) para fomento da indústria cerâmica, sem Licença de Operação (LO).

O laudo pericial nº 20/2002, às ff. 61/62-TJ, que tinha como objetivo subsidiar a investigação realizada pela Promotoria de Justiça local e apurar os danos ambientais, concluiu que toda a atividade de mineração provoca impacto ambiental: 1) supressão de vegetação; 2) decapeamento do minério; 3) deposição de material decapeado em pilha estéril; 4) formação de cava a céu aberto de 02 ha pela retirada do minério.

Desde aquela época, os peritos sugeriram a realização emergencial de medidas de contenção dos processos erosivos, e que a investigada assumisse o compromisso de se licenciar perante o órgão ambiental e apresentasse um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, lembrando que a retomada dos trabalhos de lavra somente ocorreria após obtenção da licença de operação (f. 62-TJ).

Não obstante, transcorreram mais de 11 (onze) anos desde então, sem que a agravante tenha adotado as providências recomendadas para regularizar sua situação perante os órgãos ambientais.

Segundo TAC firmado em outubro/2002, a compromissária deveria apresentar à FEAM o EIA/RIMA (Estudo e Impacto Ambiental e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relatório de Impacto Ambiental) e PCA (Plano de Controle Ambiental) para obtenção das licenças prévia e de instalação, no prazo máximo de 60 dias, senão, descumprido esse prazo, deveria apresentar o PRAD em 90 dias, interrompendo a extração mineral em todo o empreendimento.

Em fevereiro/2003 foi requerido prazo suplementar pela compromissária, com a prorrogação por mais 60 dias (ff. 85/86-TJ). Embora tenha informado em agosto/2003 que havia providenciado a documentação inerente ao processo de LOP e LP (f. 94-TJ), o FEAM, em maio/2004, informou que não foi dado prosseguimento ao processo (f. 105-TJ).

Em 2006, o Ministério Público ajuizou execução e a empresa executada foi intimada, por decisão judicial, a paralisar imediatamente as atividades de extração mineral, sob pena de multa de R\$500,00 (ff. 111/112-TJ)

Novamente, considerando que a empresa estava em fase de obtenção da Licença de Instalação (LI), aguardando, tão-somente, a vistoria pelo DNPM na área de mineração para aprovação do relatório final de pesquisa, foi celebrado novo acordo em maio/2007 (ff. 131/134-TJ).

Dessa vez, a requerida se comprometia a obter a LI no prazo máximo de 18 meses, devendo atender todas as exigências da FEAM no curso do processo para obtenção do licenciamento e nos prazos estabelecidos pela Fundação. Caso não obtida a licença, obrigou-se a apresentar em 120 dias a contar do indeferimento, PRAD junto ao IBAMA, interrompendo a extração mineral.

Na sequência, foi concedida a Licença Prévia (LP nº 001/2006), com validade de 01 (um) ano; de acordo com o B.O. à f. 136-TJ, a exploração estava paralisada desde 2006, comercializando o filito em depósito, fazendo o replantio de mudas nativas no entorno da lavra, seguindo recomendação da FEAM.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em março/2008 a Dra.Promotora de Justiça alertou quanto à necessidade de exibição da LI (f. 170v.), a empresa suplicante, através da petição de ff. 187/189, asseverou ter tomado todas as providências e iniciativas para sua obtenção, porém não foi possível por depender do relatório de pesquisa final do DNPM.

Assim, promoveu o pedido de prorrogação do prazo da licença prévia até 20/12/2010, tendo, inclusive, adiantado o pagamento da taxa referente ao licenciamento de instalação (f.198-TJ).

Novamente, foi prorrogado o prazo para obtenção da LI (f. 214-TJ), oficiando-se ao DNPM para que procedesse a rápida vistoria empreendimento.

Às ff. 218/221-TJ, consta o "Formulário de Análise e Vistoria de Relatório dos Trabalhos de Pesquisa", pelo DNPM/MG, vistoriada a área em 27/11/08, colocadas as exigências do item 10.2.

Foi, ainda, certificada a detecção de lavra ilegal, em contrariedade ao afirmado pela recorrente. A propósito, os supostos documentos que atestam a paralisação das atividades são ilegíveis (ff. 26/28-TJ).

Em março/2009, a empresa pediu prorrogação de prazo de 60 dias para apresentação das exigências, por ter sido necessária a atualização topográfica da área e novo mapeamento geológico em virtude das fortes chuvas na região, inviabilizando os trabalhos (f. 228-TJ).

Decorridos os prazos concedidos pelo DNPM, a Promotora de Justiça requereu de atendimentos às exigências (f. 236v.-TJ), vieram as justificativas de ff. 272/274-TJ e o Parquet, às ff. 320/329-TJ, diante do inadimplemento das obrigações pactuadas, requereu a intimação do ora agravada para:

a) Paralisar imediatamente as atividades de extração mineral do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empreendimento objeto do presente processo;

b) Apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, junto ao órgão ambiental competente, e executá-lo na forma e prazo definidos, depois de aprovado pelo órgão ambiental.

O Ministério Público, à f. 332-TJ, pugnou pela imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação, proferida, então, a r. decisão por ora hostilizada, à f. 333-TJ.

Após narrativa do ocorrido, não há outro conclusão a não ser o acerto da determinação judicial, uma vez que, a despeito das razões invocadas pela agravante, não vislumbro a urgência necessária ao sobrestamento da medida imposta (paralisação imediata das atividades e apresentação do PRAD).

O termo de ajustamento de conduta é um compromisso em sentido estrito que visa harmonizar a conduta de agentes com as exigências legais, inclusive com previsão de aplicação de penalidades em caso de descumprimento do termo, traduzindo uma obrigação de fazer ou não fazer.

Em princípio, o prazo inicial para obtenção da LI era de 60 (sessenta) dias, mostrando-se exíguo em virtude da burocracia do procedimento, foi prorrogado, na sequência, houve a alteração para 18 (dezoito) meses, ainda assim estendido, até expirar, todavia, não cumpridas as exigências que a compromissária se propôs a satisfazer.

Depois de tantas prorrogações, decorrido tempo mais que suficiente para a obtenção da Licença de Instalação, não podem ser acolhidas as justificativas apresentadas pela recorrente.

Observa-se que a agravante teve até o dia 20/12/2010, data da última prorrogação de sua Licença Prévia, não havia cumprido o disposto na Cláusula 1 do acordo celebrado às ff. 131/134-TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, a requerida teve o período de 02/05/2007, quando foi celebrado o acordo, até 20/12/2010, vencimento da LP, para providenciar a LI, ou seja, praticamente 03 (três) anos e 07 (sete) meses para cumprir com o compromisso assumido.

Nesse caso, conforme consignado em contraminuta, caberia à agravante, em obediência à Cláusula 3 do ajustado, comunicar ao Parquet motivo de caso fortuito ou força maior, incluindo liberação de análise técnica de estudos e vistorias dos órgãos ambientais competentes para prorrogação dos prazos, entretanto, a empresa manteve-se inerte até intimação judicial em 23/05/2011 (f. 271-TJ).

Ademais, diante do indeferimento do pedido de prorrogação da licença prévia, cumpria à agravante atender a Cláusula 2, do que também não se desincumbiu, não tendo apresentado o plano de recuperação ambiental.

Cumprе salientar, a r. decisão proferida pelo MM. Juiz singular não está desatualizada, haja vista que, nesse momento processual, há pendências quanto ao processo de obtenção de licença.

É cediço que a ausência de licença configura infração ambiental, e, em sede de cognição sumaríssima, o fato de a agravante operar sem autorização ambiental (LP e LI), incidindo em infração às normas de proteção, não autoriza, em princípio, à continuidade de suas atividades.

Forçoso concluir que não existe nos autos prova inequívoca de que a agravante esteja em situação de regularidade junto aos órgãos ambientais, dессarte, a agravante, em 2011, não havia cumprido o acordo com o MPPG, e, em 2013, permanece em aberto a definição quanto à licença de instalação.

Em que pese o impacto sócio-econômico da paralisação de uma empresa, que gera empregos e recolhe tributos, prepondera perigo de dano em desfavor da coletividade, diante dos notórios impactos ambientais causados pela extração minerária.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem sombra de dúvidas, o ordenamento jurídico pátrio prima pela preservação ao meio ambiente equilibrado, direito constitucionalmente garantido (artigo 225 da CF/88), sendo um dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo e defendê-lo.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, podendo, ao final, ser restabelecido o funcionamento do empreendimento, após expedida a licença de operação e apresentado o plano de recuperação da área degradada.

À luz dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a r. decisão hostilizada, com base dos fundamentos jurídicos acima alinhavados.

Custas pela agravante.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."